

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(*Coa. Carlos Steinbock*)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

DESPACHO: *A. Com. de Registração Social*

A. Com. de Registração em *21* de *Março* de 19 *57*

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º *2.358* DE 19 *57*

15 219

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 120
Lote: 35
PL N.º 2358/1957
1

Comissão de Legislação
18.3.57

afonso

PROJETO Nº 2.358-1957



Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1957.

Aarão Steinbruch

Aarão Steinbruch

Chagas Freitas

JUSTIFICAÇÃO

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual; a segurança ao trabalho da mu-

(2)

mulher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitadoras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordado entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses dêste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar si foi ou não iniciada a vontade do firmado do recibo, que, geralmente, de parcas luzes e sem a consciência plena de seus interesses e direitos, e debaixo do estado de inferioridade econômica, assina o que lhe é exibido pelo seu empregador.

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim, que se beneficiem os fraudadores, em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957.

Orlando Steinbock
Chapman

Reconstituído em 21-5-57

cx. 1543
11/5
9/12
11/10/61

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Aarão Steinhilber)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado

DESPACHO: 1ª Comissão de Legislação Social

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Moury Fernandes, em 26-3-57 19
- O Presidente da Comissão de Legislação Social, Dep. Silvio Sanson, em 17.12.1958 19
- Ao Sr. Deputado Tasso Dória, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça, Aluísio, em 9/12/58 19
- Ao Sr. Dep. Bulac Pinto (VISTA), em 19
- O Presidente da Comissão de Just. Cr., P. Kelly, em 15/6/1958 19
- Ao Sr. Deputado Aluísio, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça, em 19
- Ao Sr. Dep. Adílio Viana, em 10/19 61
- O Presidente da Comissão de Dep. Aarão Steinhilber, em 19
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de, em 19
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de, em 19
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de, em 19

PROJETO N.º 2358 DE 1957

Ad. 4/12
aprov. 9/12
11/5

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 35
Calxa: 128

PL N.º 2358/1957

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2358-c/57

Votação:

Substituição de artigos - pg. 5.

(Prejudicadas as emendas
e o projeto).

Emenda da Comissão de Justiça
(pg. 2).

Emendas de pluriar - pg. 2 (122).

Projeto - pag. 1 -

*Aprovado o Substituto da Comissão
de Legislação Social. (19-5).*

A. Pedroso

30.11.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.358-C — 1957

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. Pareceres sobre emendas de Plenário em 2.^a discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas; e, da Comissão de Legislação Social, com substitutivo

PROJETO Nº 2.358-58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch.* — *Chagas Freitas.*

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da mu-

lher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitadoras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando ademais de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9º) e cêrca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que ge-

ralmente, de poucas luzes e sem a consciência plena de seus interesses e direitos, e debaixo do estado de inferioridade econômica, assim o que lhe é exibido pelo seu empregador. Ademais, o projeto, em si, nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim que se beneficiem os fraudadores em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e no que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, ou pelas Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — Aarão Steinbruch — *Chagas Freitas*.

REQUERIMENTO

Em conformidade com disposição regimental requero a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto nº 2.358-A-57, que estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1958. — *Brasilio Machado*.

Justificação

A matéria disciplinada no projeto avulta sob o ângulo da juridicidade. Inexplicável que em sua tramitação legislativa se tenha omitido a necessária participação da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. *(Pausa)*

Aprovado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em virtude de requerimento aprovado pela Câmara dos Deputados, vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei número 2.358-A-57, que estabelece normas para a validade de pedido de

demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

A proposição já havia sido nessa altura, aprovada pela Comissão de Legislação Social e em primeira discussão, pelo plenário da Casa.

A apreciação detida da matéria em causa, à luz dos preceitos constitucionais, não indica qualquer óbice a que o projeto volte à 2ª discussão do plenário e prossiga sua tramitação normal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1958. — *Tarso Dutra* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de dezembro de 1958, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.358, A-1957 e contra o voto do Deputado Rondon Pacheco, pela constitucionalidade da emenda que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados Prado Kelly — no exercício da presidência — Tarso Dutra — Relator, Joaquim Duval, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Cid Carvalho, Teixeira Gueirós, Cicero Alves e Aarão Steinbruch.

Sala Afrânio de Melo Franco 9 de dezembro de 1958 — *Prado Kelly* — no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra* Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 2.358-A-57.

Inclua-se o seguinte:

"Art. 2º Nos municípios e distritos em que não houver sindicato, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou órgão da Justiça do Trabalho, a assistência será dada pelo Juiz de Paz e na sua falta ou impedimento pela autoridade policial.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1958. — *Prado Kelly*, no exercício da Presidência — *Tarso Dutra* Relator.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.358-B-57, EM 2ª DISCUSSÃO.

Nº 1

O Congresso Nacional decreta:
Artigo 1º. O pedido de demissão e o recibo de quitação, em caso de

rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado que tenha mais de cinco anos de serviço, somente será válido se for visado por representante autorizado do respectivo sindicato.

Parágrafo 1º. Não havendo sindicato na localidade o visto será dado pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo 2º. Não existindo no local nem representante autorizado do sindicato nem representante do Ministério Público, será dispensado o "visto".

Artigo 2º. Constitui obrigação do empregado apresentar ao empregador os documentos mencionados no artigo primeiro, devidamente visados.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 10 de junho de 1959. — *Menezes Côrtes, Rondon Pacheco, Bilac Pinto.*

Nº 2

Substitua-se o artigo 1º pelo seguinte

"Artigo 1º Ao empregado é facultado solicitar a assistência do respectivo sindicato, da autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho para a assinatura de seu ato de demissão.

Parágrafo único — Utilizada essa faculdade, o pedido de demissão ou o recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho só terá validade se feito com a assistência solicitada".

Sala das Sessões, em de junho de 1958 — *Broca Filho.*

Justificação

O projeto número 2.358-57, veio à lume na pressuposição de que se destina a introduzir, na Legislação Social, mais uma norma de amparo ao trabalhador.

Não seria oportuno aqui — simples justificativa de uma emenda suscitar polemica visando a apurar se tal medida carrega, efetivamente, a virtude de que se diz portadora.

O nosso objetivo, de menor indagação se exaure com a demonstração de que uma das condições agra-

lares ou hízidez de um diploma legal e ajustar-se aos fatos que são a sua fonte geratriz, principalmente distinguindo onde os mesmos observam e consagram distinções.

A providencia expressa no projeto significa ampla e generica tutela -- das mais rigidas -- sobre todos aqueles que são empregados, relativamente a pratica de certos e determinados atos.

Ora, constitui verdade axiomática que nem todos deus necessitam. A maioria mesmo, acreditados, pode dispensa-la

O fato de uma parte — os menos avisados ou experientes — reclamá-la como condição a efetiva observancia de deus direitos, não autoriza e muito menos legitima a sua imposição em caráter generico.

Convem relembrar sublinhado, o ensinamento — consagrado na expressão milenar: "excesso de justiça, excesso de injustiça" (Summum jus, summa injúria'.)

A providência equacionada na proposição, em termos amplos, se de um lado (minoría) pode significar garantia, de outro, daquele em que se encontra a maioria (inclusive qualitativa), traduz autêntico fardo, senão "capitis deminutio".

Realmente, nada mais burocrático, incômodo, aborrecido, demorado, desnecessário e ate humilhante para um trabalhador ciente e consciente de seus direitos do que a tutela cogitada.

A vexatória interdição virá tornar moroso o que é rápido, complexo o que é simples, difícil o que é fácil e, com toda certeza, dispendioso o que é de graça. (Já hoje existem sindicatos que cobram elevada taxa por essa assistência).

Para evitar que tal aconteça trazemos à Casa a presente emenda, cujo escopo, em análise última, e, através de uma formula elastica, permitir que a eventual garantia ao direito de poucos, se realize sem sobrecarga ao direito de muitos.

O remédio segerido e o mais lógico e simples, eis que nos limitamos a tornar facultativa a assistência (sujeição) fixada como obrigatoria.

A não ser desta forma, o projeto, longe de apresentar solução, trará graves problemas.

E cumpre não esquecer que o dever primeiro o fundamental do legis-

lador é sempre encontrar aquela, jamais criar estes.

Em 10 de junho de 1959. — Abelardo Jurema — João Menezes.

NÚMERO 3

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte

Artigo 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho firmado pelo empregado analfabeto, só será válido quando assinado a rogo, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, ressalvando o que dispuser a lei sobre estabilidade.

Justificação

1. A nosso ver, a medida preconizada no Projeto-de Lei numero 2.358, de 1957, antes de mais nada é retrograda, de vez que, após quase trinta anos de vigencia das leis trabalhistas quando o trabalhador brasileiro já tem pleno conhecimento de seus direitos, vem proclamar, através de lei, a sua ignorância a sua incapacidade de discernimento e a sua própria situação de coagido

2. Na justificação, invoca o autor do Projeto o disposto nos artigos 468, 49º e 50º da Consolidação das Leis do Trabalho como preceitos acordes com a exigencia ora preconizada. No entanto quer nos parecer data a época que são esses dispositivos que evidenciam a inoportunidade do Projeto.

Com efeito, o artigo 468 disciplina a situação das partes durante a vigencia do contrato de trabalho e diz respeito as condições ajustadas quanto à prestação do serviço e, por isso mesmo é regra que proclama a observancia do principio da contractualidade, seja em relação ao empregado, seja ao empregador, não dando, pois, guarida aos principios da institucionalidade.

Quanto ao artigo 49º fuzina de nulidade os atos praticados com intentos fraudulentos da lei ao qual se deve agregar o preceito de direito civil que regula a validade dos juridicos e que tem applicação ao direito do trabalho.

3. Tem pois, o empregado, nas regras mencionadas não só o direito de opor-se a qualquer ato do empregador que atente contra suas garantias como empregado, mas ainda o direito de fazer anular qualquer ato efetivado com infringência dessas normas e principios.

4. A respeito do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, o analogia e meramente aparente, uma vez que esse dispositivo diz respeito ao caso excepcional de estabilidade, cujo instituto é tratado em capítulo específico da C.L.T. que também lhe dá tratamento específico na parte processual. A estabilidade é, portanto, no direito do trabalho objeto de exceção, direito estrito, devendo receber, consoante sua natureza, tratamento diverso. Não se percebe, por isso, qual o acerto em assimilar-se, em assemelhar-se, em tornar analogo ou equiparado, o direito geral ao excepcional, a regra à exceção.

5. Do ponto de vista da conveniencia ou exequibilidade da medida, bastaria referir que os sindicatos, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho não pediram atender a exigencia com a proposta necessaria para que o empregado ficasse liberado para ocupar, desde logo, outro emprego. Insistir-se-ia assim uma nova modalidade de desemprego, fomentado pela própria lei do trabalho. E que fizesse dos trabalhadores nos meios rurais ou em longinquas localidades onde não existam os órgãos assistenciais? Acabariam por abandonar os empregos, pura e simplesmente, deseducando-se no cumprimento das obrigações e dentro em pouco teriamos inúmeras situações indefinidas, sobrecarregando o trabalho da justiça e desorganizando a produção.

6. A medida estaria justificada num regime totalitario, onde essa assistência seja pelo sindicato, seja pelo Estado, visa não o interesse particular do trabalhador, mas sim, a continuidade de suas atividades, a sua permanência ou não em determinado estabelecimento ou localidade. Ademais, a exigencia da lei decorre da indireta obrigatoriedade da sindicalização, quando, pela Constituição, esta é livre.

7. O que se poderia preconizar, na hipótese dada a omissão da C.L.T., é que o pedido de demissão ou o recibo de quitação do empregado analfabeto, seja firmado a seu rogo com duas testemunhas e firmas reconhecidas. A medida viria acautelar, não só os interesses do empregado, mas, ainda, do empregador resultando num ato juridico completo e eficiente.

É o que objetiva a presente emenda. — Gurgel do Amaral.

Caixa: 128
Lote: 35
PL Nº 2358/1957
7

PARECER DO RELATOR

Ao Projeto nº 2.358 de 1957, aprovado em primeira discussão, foram apresentadas, em plenário, diversas emendas as quais não divergem, em essência, da intenção do autor das proposições que pretende estabelecer normas.

A validade pedida de demissão ou recibo de quitação contratual firmado por empregado, normas essas aliás, que já existem em lei, quando o trabalhador é estável.

Como bem acentuou o nobre deputado Tarso Dutra, relator do projeto nesta Comissão, "a apreciação detida da matéria em causa, à luz dos preceitos constitucionais, não indica qualquer óbice a que o projeto volte a segunda discussão do plenário e prossiga nos trâmites normais".

Dai porque opinam no mesmo sentido com referência às emendas apresentadas cujo exame do mérito, cabe à Comissão de Legislação Social nos termos regimentais.

Brasília, em 5 de outubro de 1961.
— *Abelardo Jurema*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B" realizada em 11-10-61, opinou unanimemente, pela constitucionalidade das emendas de plenário, oferecidas ao projeto 2.358-57, de acordo com o parecer do Relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro, Presidente, Abelardo Jurema, Relator, Ferro Costa, Artur Virgílio, Geraldo Freire, Geraldo Guedes, Arruda Câmara, Wilson Faful Lício Hauer, Barbosa Lima Sobrinho Gurgel do Amaral, Aducto Cardoso e Valéria Magalhães.

Brasília, 11 de outubro de 1961. — *Nelson Carneiro* — Presidente — *Abelardo Jurema*, Relator.

PARECER DO RELATOR

A Justificação apresentada pelo nobre autor do projeto, diz bem da necessidade da medida legislativa pleiteada.

Com efeito, segundo tem chegado ao nosso conhecimento, certos empregadores obrigam o aspirante a emprego a assinar recibo de plena e geral quitação, documento que seria utilizado no instante em que bem entenda o patrão. Isto além de prática há muito em uso, e segundo a qual o empregado assina sob coação.

Somos, pois, pela aprovação do pretendido, com a adoção de duas das emendas apresentadas: uma, entendendo que a exigência só é cabível quando o empregado conta mais de um ano de serviço; outra dizendo que, na ausência de sindicato e da autoridade do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz ou pela autoridade policial. Outrossim, ao invés e Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deve ser Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante, portanto, das alterações, submetemos à apreciação da Comissão de Legislação Social, o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1961 — *Adylio Martins Vianna*.

SUBSTITUTIVO AO 2.358-57 ADOTADO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O pedido de demissão ou recibo e quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 1961. — *Adylio Martins Vianna*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social em reunião de 12 de outubro de 1961, opinou, unanimemente, pela aprovação do substitutivo oferecido ao projeto número 2.358-B-57 de acordo com o parecer do Sr. Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores: Aarão Steinbruch — Presidente; Lustosa Sobrinho; Salvador Lossacco; Tarso Dutra; Benjamim Farah; Geraldo Guedes; Aonso Celso; Baqueira Leal; Adylio Vianna; Henrique La Roque e Lício Hauer.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1961 — *Aarão Steinbruch*, Presidente da Comissão — *Adylio Vianna* Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.358 — 1957

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch*. — *Chagas Freitas*.

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da

mulher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitadoras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que, geralmente, de poucas luzes e sem a consciência plena de seus interesses

L1
laf

WY

e direitos, e debaixo do estado de inferioridade econômica, assina o que lhe é exibido pelo seu empregador.

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim, que se beneficiem os fraudadores, em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo

desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch.* — *Chagas Freitas.*

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO

Nº 2 358-B/57

Nº 1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O pedido de demissão e o recibo de quitação, em caso de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado que tenha mais de cinco anos de serviço, somente será válido se for visado por representante autorizado do respectivo sindicato.

§ 1º - Não havendo sindicato na localidade o visto será dado pelo representante do Ministério Público.

§ 2º - Não existindo, no local nem representante autorizado do sindicato nem representante do Ministério Público, será dispensado o "visto".

Art. 2º - Constitui obrigação do empregado apresentar ao empregador os documentos mencionados no artigo primeiro, devidamente visados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1959.

MENEZES CÔRTEZ
ass.) RONDON PACHECO
BILAC PINTO

Nº 2

Emenda ao projeto nº 2.358-A/1957, que estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte

"Art. 1º - Ao empregado é facultado solicitar a assistência do respectivo sindicato, da autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho para a assinatura de seu ato de demissão.

Parágrafo único - Utilizada essa faculdade, o pedido de demissão ou o recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho, só terá validade se feito com a assistência solicitada."

Sala das Sessões, em de junho de 1958 -(Ass)
Broca Filho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto nº 2.358/57 veio à lume na pressuposição de que se destina a introduzir, na Legislação Social, mais uma norma de amparo ao trabalhador.

Não seria oportuno aqui - simples justificativa de uma emenda suscitar polêmica visando a apurar se tal medida carrega, efetivamente, a virtude de que se diz portadora.

O nosso objetivo, de menor indagação, se exaure com a demonstração de que uma das condições angulares da higidez de um diploma legal é ajustar-se aos fatos, que são a sua fonte geratriz, principalmente distinguindo onde os mesmos observam e consagram distinções.

A providência expressa no projeto significa ampla e genérica tutela - das mais rígidas - sobre todos aqueles que são empregados, relativamente à prática de certos e determinados atos.

Ora, constitui verdade axiomática que nem todos dela necessitam. A maioria mesmo, acreditamos, pode dispensá-la.

O fato de uma parte - os menos avisados ou experientes - reclamá-la como condição à efetiva observância de seus direitos, não autoriza e muito menos legítima a sua imposição em caráter genérico.

Convém relembrar, sublinhando, o ensinamento - consagrado na expressão milenar: "excesso de justiça, excesso de injustiça" (Summum jus, summa injúria".)

A providência equacionada na proposição, em termos amplos, se de um lado (minoridade) pode significar garantia, de outro, daquele em que se encontra a maioria (inclusive qualitativa), traduz autêntico fardo, senão "capitis deminutio".

Realmente, nada mais burocrático, incômodo, aborrecido, demorado, desnecessário e até humilhante para um trabalhador ciente e conciente de seus direitos do que a tutela cogitada.

A vexatória interdição virá tornar moroso o que é rápido, complexo o que é simples, difícil o que é fácil e, com toda certeza, dispendioso o que é de graça. (Já hoje existem sindicatos que cobram elevada taxa por essa assistência).

Para evitar que tal aconteça, trazemos à Casa a presente emenda, cujo escopo, em análise última, é, através de uma fórmula elástica, permitir que a eventual garantia ao direito de poucos, se realize sem sobrecarga ao direito de muitos.

O remédio segerido é o mais lógico e simples, eis que, nos limitamos a tornar facultativa a assistência (sujeição) fixada como obrigatória.

A não ser desta forma, o projeto, longe de apresentar solução, trará graves problemas.

E cumpre não esquecer que o dever primeiro o fundamental do legislador é sempre encontrar aquela, jamais criar êstes.

Em 10 de junho de 1959

Abelardo Jurema

João Menezes

PROJETO-DE-LEI Nº 2 358, DE 1 957

EMENDA Nº 3

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte:

Art. 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado analfabeto, só será válido quando assinado a rogo, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, ressalvado o que dispender a lei sobre estabilidade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A nosso vêr, a medida preconizada no Projeto-de-Lei nº 2 358, de 1 957, antes de mais nada é retrograda, de vez que, após quase trinta anos de vigência das leis trabalhistas, quando o trabalhador brasileiro já tem pleno conhecimento de seus direitos, vem proclamar, através a lei, a sua ignorância, a sua cabal incapacidade de discernimento e a sua suposta situação de coagido.

2. Na justificação, invoca o autor do Projeto o disposto nos artigos 468, 9º e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, como preceitos acóordes com a exigência ora preconizada. No entanto, quer nos parecer, data vênua, que são êsses dispositivos que evidenciam a inoportunidade do Projeto.

Com efeito, o art. 468 disciplina a situação das partes durante a vigência do contrato de trabalho e diz respeito às condições ajustadas quanto à prestação do serviço. E, por isso mesmo é regra que proclama a observância do princípio da contratualidade, seja em relação ao empregado, seja ao empregador, não dando, pois, guarida, aos princípios da institucionalidade.

Quanto ao art. 9º, fulmina de nulidade os atos praticados com intuitos fraudatórios da lei, ao qual se deve agregar o preceito de direito civil que regula a validade dos jurídicos e que tem aplicação ao direito do trabalho;

3. Tem, pois, o empregado, nas regras mencionadas, não só o direito de opor-se a qualquer ato do empregador, que atente contra suas garantias como empregado, mas, ainda o direito de fazer anular, qualquer ato efetivado com infringência dessas normas e princípios.

4. A respeito do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, a analogia é meramente aparente, uma vez que esse dispositivo diz respeito ao caso excepcional de estabilidade, cujo instituto é tratado em capítulo específico da C.L.T. que também lhe dá tratamento específico na parte processual. A estabilidade é, portanto, no direito do trabalho, direito de exceção, direito estrito, devendo receber, consoante sua natureza, tratamento diverso. Não se percebe, por isso, qual o acerto em assimilar-se, em assemelhar-se, em tornar análogo ou equiparado, o direito geral ao excepcional, a regra à exceção.

5. Do ponto de vista da conveniência ou exequibilidade da medida, bastaria referir que os sindicatos, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho não poderiam atender à exigência com a presteza necessária para que o empregado ficasse liberado para ocupar, desde logo, outro emprego. Instituir-se-ia, assim, uma nova modalidade de desemprego, fomentado pela própria lei ... do trabalho! E que dizer-se dos trabalhadores nos meios rurais ou em longínquas localidades onde não existam os órgãos assistenciais? Acabariam por abandonar os empregos, pura e simplesmente, deseducando-se no cumprimento das obrigações e, dentro em pouco teríamos inúmeras situações indefinidas, sobrecarregando o trabalho da justiça e desorganizando a produção.

6. A medida estaria justificada num regime totalitário, onde essa assistência, seja pelo sindicato, seja pelo Estado, visa, não o interesse particular do trabalhador, mas, sim, o controle de suas atividades, a sua permanência ou não em determinado estabelecimento ou localidade. Ademais, a exigência da Lei importaria na indireta obrigatoriedade da sindicalização, quando, pela Constituição, esta é livre.

7. O que se poderia preconizar, na hipótese, dada a omissão da C.L.T., é que o pedido de demissão ou o recibo de quitação do empregado analfabeto, seja firmado a seu rogo, com

duas testemunhas e firmas reconhecidas. A medida viria acautelar, não só os interêsses do empregado, mas, ainda, do empregador resultando num ato jurídico completo e eficiente.

É o que objetiva a presente emenda.

ass) GURGEL DO AMARAL

700

PRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 358-C/57

[Handwritten signature and initials]

35

23/10/57

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. Pareceres sobre emendas de Plenário em 2a. discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas; e, da Comissão de Legislação Social, com substitutivo.

PROJETO Nº 2 358/58, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

[Handwritten signature and number 392]

PROJETO N.º 2.358-A-57. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch.* — *Chagas Freitas.*

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da mu-

lher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitadoras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, ap rática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que geralmente, de parcas luzes e sem a

VIRE

032

— 8 —

consciência plena de seus interesses e direitos, e debaixo do estado de inferioridade econômica, assim o que lhe é exibido pelo seu empregador.

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim, que se beneficiem os fraudadores, em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem dep referência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch*. — *Chagas Freitas*.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

A proposição epigrafe me veio às mãos após ser reconstituída em 21 do mês corrente, embora tenha sido distribuída a 26 de março, em virtude de extravio do processo original. Daí por que ainda não lograra parecer.

Visa o nome Deputado Aarão Steinbruch a estabelecer, com o seu projeto, normas para assegurar validade ao pedido de dispensa mediante o competente recibo firmado pelo empregador de quitação das obrigações contratuais.

PARECER DO RELATOR

A matéria não constitui inovação no campo do Direito Social, sendo certo que, nos termos do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, os pedidos de dispensa dos empregados estáveis são processados perante os órgãos da Justiça do Trabalho e através dos respectivos sindicatos.

Trata-se, portanto, de estender aos demais empregados — aqueles que ainda não possuem estabilidade — as cautelas com que a lei cerca o ato rescisório dos seus contratos de trabalho, quando da iniciativa de

qualquer das partes interessadas e houver indenização, ou também, quando a dispensa resultar da simples solicitação do empregado. Nestas duas hipóteses, quer o pedido de dispensa quer o recibo da indenização paga pelo empregador, só terá validade quando processado "com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade local competente ou Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Ora, havendo o Direito Social surgido no mundo inteiro como uma conquista das classes obreiras para, sem dúvida, tutelar os interesses dos economicamente mais fracos e desde que nenhum dos seus preceitos conflita com os objetivos deste projeto, não há como deixar de acolher a proposição do Sr. Deputado Aarão Steinbruch.

Nestas condições, deve esta Comissão aprová-lo, valendo salientar que envolve assunto já bastante conhecido e comentado pelas mais categorizadas autoridades na matéria.

Este o nosso parecer.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Moury Fernandes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de julho de 1957, opinou unanimemente, pela aprovação do projeto n.º 2.358-57, nos termos do parecer do Relator. Votaram os Srs. Tarso Dutra, Aarão Steinbruch, Starling Soares, Moury Fernandes, Paulo Freire, Frola Aguiar, Licurgo Leite, Ivan Bichara, Campos Vergal e Último de Carvalho.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente (art. 52 do Regimento) — *Moury Fernandes*, Relator.

REQUERIMENTO

Em conformidade com disposição regimental, requeiro a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto n.º 2.358-A-57, que estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Sala das Sessões, 2 de julho de 1958. — *Brasílio Machado*.

C 33 2

Justificação

A matéria disciplinada no projeto avulta sob o ângulo da juridicidade. Inexplicável que em sua tramitação legislativa se tenha omitido a necessária participação da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em virtude de requerimento aprovado pela Câmara dos Deputados, vom ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei número 2.358-A-57, que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

A proposição já ravia sido, nessa altura, aprovada pela Comissão de Legislação Social e, em primeira discussão, pelo plenário da Casa.

A apreciação detida da matéria em causa, à luz dos preceitos constitucionais, não indica qualquer óbice a que o projeto volte à 2.^a discussão do plenário e prossiga sua tramitação normal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1958. — *Tarso Dutra* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9 de dezembro de 1958, opinou unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.358-A-1957, e contra o voto do Deputado Rondon Pacheco, pela constitucionalidade da emenda que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados Prado Kelly — no exercício da presidência; Tarso Dutra — Relator, Joaquim Duval, Rondon Pacheco, Biliac Pinto, Cid Carvalho, Teixeira Gueiros, Cícero Alves e Aarão Steinbruch.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de dezembro de 1958. — *Prado Kelly* — no exercício da Presidência. — *Tarso Dutra*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PRO-

JETO N.º 2.358-A-57.

Inclua-se o seguinte:

"Art. 2.º Nos municípios e distritos em que não houver sindicato, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou órgão da Justiça do Trabalho, a assistência será dada pelo Juiz de Paz e na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1958. — *Prado Kelly*, No exercício da Presidência. — *Tarso Dutra*, Relator.

Brasília, em 4 de dezembro de 1961

Nº 02051

Encaminha o Projeto de Lei
Nº 2.358-D, de 1957

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.358-D, de 1957, da Câmara dos Deputados, que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Benedito Canha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

res./



Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O pedido de demissão ou recibo e quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1961

Sérgio Magalhães, no exercício da Presidência
Breno de Silveira
Antônio Balby



FICHA DE SINOPSE
Projeto de Lei nº 2.358/1957

EMENTA: "Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado."

AUTOR: Deputado Aarão Steinbruch.

ANDAMENTO: Em 18.3.57, é lido e vai a imprimir. (DCN de 19.3.57, pg. 1202, 1a. coluna)

Em 21.3.57, é despachado à Comissão de Legislação Social (DCN de 22.3.57)

Comissão de Legislação Social.

Em 26.3.57, é distribuído ao Sr. Moury Fernandes, relator (DCN de 29.3.57)

Comissão de Legislação Social

Em 10.7.57, é aprovado parecer favorável do relator. (DCN de 12.7.57)

Em 17.7.57 é lido e vai a imprimir, tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social (2358-A) (DCN de 18.7.57, pg. 5048, 2a. coluna.)

1958

Em 7.5.58, fala, para uma comunicação, o autor. (DCN de 8.5.58, pag. 2131, 1a. coluna)

Em 30.6.58, é anunciada e encerrada a 1a. discussão. Adiada a votação (DCN de 1.7.58, pag. 4049, 3a. col.)

Em 24.11.58, sessão extraordinária noturna, é deferido requerimento de prioridade, de autoria do Sr. Aarão Steinbruch (DCN de 25.11.58, pag. 7, 2a. coluna-suplemento)

Em 27.11.58, é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. Aarão Steinbruch. Em consequência, entra em votação, sendo aprovado em 1a. discussão. A seguir, é aprovado requerimento de dispensa de interstício para votação do projeto de autoria do Sr. Aarão Steinbruch (DCN de 28.11.58, pag. 7594, 1a. coluna)

Em 29.11.58, sessão extraordinária matutina, é anunciada a 3a. discussão. A seguir, é aprovado requerimento do Sr. Brasílio Machado, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça. Fica prejudicado o requerimento idêntico do Sr. Lincoln Feliciano. (DCN de 30.11.58, pag. 7716, 1a. coluna)

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 12.58, é distribuído ao Sr. Tarso Dutra (DCN de 4.12.58, pg. 7864, 3a. col.)

Em 9.12.58, é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade, com restrições dos Srs. Prado Kelly, Rondon Pacheco e Cícero Alves. O Sr. Bilac Pinto, que pedira vista, apresentou emenda, que a Comissão, contra o voto do Sr. Rondon Pacheco, considerou constitucional (DCN de 11.12.58, pg. 8069, col. 2a.)



Em 17.12.58 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: favorável, da Comissão de Legislação Social; e, pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Justiça. (DCN de 18.12.58, pag. 8397, 4a. col.) PROJETO 2.358-B/57.

Em 10.6.959, sessão extraordinária noturna, é anunciada a 2a. discussão. Fala o Sr. Clemens Sampaio (DCN de 11.6.959, pg. 154, 3a. coluna (Suplemento))

Em 10.6.959, sessão extraordinária noturna, é anunciada a 2a. discussão. Não havendo mais oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 3 emendas oferecidas pelos srs. Geraldo Menezes Cortes, Abelardo Jurema e Gurgel do Amaral, as Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social (DCN de 11.6.59, pag. 23, 4a.col. Suplemento)

Em 10.6.59, sessão extraordinária noturna, é anunciada a 2a. discussão. Fala o Sr. Clemens Sampaio. (DCN de 11.6.59, pag. 15, 3a. col. Suplemento)

Na mesma data é anunciada a continuação da 2a. discussão. Não havendo mais oradores inscritos, é encerrada a discussão e adiada a votação. Vai, com 3 emendas oferecidas pelos srs. Geraldo Menezes Cortes, Abelardo Jurema e Gurgel do Amaral, as Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social (DCN de 11.6.59, pag. 23. - Suplemento)

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 16.6.59, é distribuído ao Sr. Abelardo Jurema (DCN de 19.6.959, pag. 3.206, 1a. coluna)

1961

Comissão de Legislação Social.

Em 12.10.61 é distribuído ao Sr. Adylio Viana

Comissão de Justiça.

Em 11.10.61, é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade das emendas de plenário (DCN de 1.11.61, pg. 8090 - 1a.col.)

Comissão de Legislação Social. (emendado ao plenário)

Em 12.10.961 é aprovado unanimemente parecer do Sr. Adylio Viana, com substitutivo ao projeto (DCN de 17.10.961, pag. 7.535, 3a. coluna)

Em 23.10.61, é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas. Pareceres sobre emendas de Plenário em 2a. discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas; e, da Comissão de Legislação Social com substitutivo - (2.358-C/57) (DCN de 24.10.61, pg. 75793, 3a. coluna)

Em 30.11.61, é aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social. Prejudicado, o projeto e demais proposições. A Redação Final. Em 1.12.61, aprovada a REDAÇÃO FINAL.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALProjeto nº 2.358/57Relatório

A proposição epigrafada me veio às mãos após ser reconstituída em 21 do mês corrente, embora tenha sido distribuída a 26 de março, em virtude de extravio do processo original. Daí porque ainda não lograra parecer.

Visa o nobre deputado Aarão Steinbruch a estabelecer, com o seu projeto, normas para assegurar validade ao pedido de dispensa mediante o competente recibo firmado pelo empregador de quitação das obrigações contratuais.

Parecer

A matéria não constitui inovação no campo do Direito Social, sendo certo que, nos termos do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, os pedidos de dispensa dos empregados estáveis são processados perante os órgãos da Justiça do Trabalho e através dos respectivos sindicatos.

Trata-se, portanto, de estender aos demais empregados - àqueles que ainda não possuem estabilidade - as cautelas com que a lei cercá o ato rescisório dos seus contratos de trabalho, quando da iniciativa de qualquer das partes interessadas e houver indenização, ou, também, quando a dispensa resultar da simples solicitação do empregado. Nestas duas hipóteses, quer o pedido de dispensa quer o recibo da indenização paga pelo empregador, só terá validade quando processado "com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Ora, havendo o Direito Social surgido no mundo inteiro como uma conquista das classes obreiras para, sem dúvida, tutelar os interesses dos economicamente mais fracos e desde que nenhum dos seus preceitos conflita com os objetivos deste projeto, não há como deixar de acolher a proposição do Sr. Deputado Aarão Steinbruch.



~~10~~
2

Nestas condições, deve esta Comissão aprová-lo, valendo salientar que envolve assunto já bastante conhecido e comentado pelas mais categorizadas autoridades na matéria.

Este o nosso parecer.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957

Tarso Dutra, Presidente (art. 52 do Regimento)
Tarso Dutra

Moury Fernandes, Relator
Moury Fernandes

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.358/57

14
2
11
3

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de julho de 1957, opinou unanimemente, pela aprovação do projeto nº 2.358/57, nos termos do parecer do Relator. Votaram os Srs. Tarso Dutra, Aarão Steinbruch, Starling Soares, Moury Fernandes, Paulo Freire, Frota Aguiar, Licurgo Leite, Ivan Bichara, Campos Vergal e Ultimo de Carvalho.

Sala Sabino Barroso, em 10 de julho de 1957

Tarso Dutra, Presidente (art. 52 do Regimento)
Tarso Dutra

Moury Fernandes, Relator
Moury Fernandes

Machado
87. M. 197

REQUERIMENTO

020
027
A

Em conformidade com disposição regimental, requero a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto nº 2.358/A -57, que estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Sala das Sessões, de julho de 1958:-

Brasílio Machado

JUSTIFICAÇÃO

A matéria disciplinada no projeto avulta sob o ângulo da jurisdição. Inexplicável que em sua tramitação legislativa se tenha omitido a necessária participação da Comissão de Justiça.

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

87. M. 197

87. M. 197 [Aprovado]

A Comissão de Constituição e
Justiça em virtude de requerimento
aprovado pelo Plenário da
Câmara em 22/3/57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.358-A — 1957

Estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social

PROJETO N.º 2.358-1957, A QUE SE
REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em de março de 1957. — Aarão Steinbruch. — Chagas Freitas.

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da mulher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitado-

ras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, em bora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9.º) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que, geralmente, de poucas luzes e sem a consciência plena de seus interesses e direitos e debaixo do estado de inferioridade econômica, assina o que lhe é exibido pelo seu empregador

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim, que se beneficiem os fraudadores em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch*. — *Chagas Freitas*.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

A proposição epigrafada me veio às mãos após ser reconstituída em 21 do mês corrente, embora tenha sido distribuída a 26 de março, em virtude de extravio do processo original. Daí por que ainda não lograra parecer.

Visa o nobre deputado Aarão Steinbruch a estabelecer, com o seu projeto, normas para assegurar validade ao pedido de dispensa mediante o competente recibo firmado pelo empregador de quitação das obrigações contratuais.

PARECER DO RELATOR

A matéria não constitui inovação no campo do Direito Social, sendo certo que, nos termos do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, os pedidos de dispensa dos empregados estáveis são processados perante os órgãos da Justiça do Trabalho e através dos respectivos sindicatos.

Trata-se, portanto, de estender aos demais empregados — àquêles que ainda não possuem estabilidade —

as cautelas com que a lei cerca o ato rescisório dos seus contratos de trabalho, quando da iniciativa de qualquer das partes interessadas e houver indenização, ou, também, quando a dispensa resultar da simples solicitação do empregado. Nestas duas hipóteses, quer o pedido de dispensa quer o recibo da indenização paga pelo empregador, só terá validade quando processado "com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Ora, havendo o Direito Social surgido no mundo inteiro como uma conquista das classes obreiras para, sem dúvida, tutelar os interesses dos economicamente mais fracos e desde que nenhum dos seus preceitos conflita com os objetivos deste projeto, não há como deixar de acolher a proposição do Sr. Deputado Aarão Steinbruch.

Nestas condições deve esta Comissão aprová-lo, valendo salientar que envolve assunto já bastante conhecido e comentado pelas mais categorizadas autoridades na matéria.

Este o nosso parecer.

Sala "Sabino Barroso", em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Moury Fernandes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de julho de 1957, opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto n.º 2.358-57, nos termos do parecer do Relator. Votaram os Srs. Tarso Dutra, Aarão Steinbruch, Starling Soares, Moury Fernandes, Paulo Freire, Frota Aguiar, Licurgo Leite, Ivan Bichara, Campos Vergal e Último de Carvalho.

Sala "Sabino Barroso", em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente (art. 52 do Regimento). — *Moury Fernandes*, Relator.

Aprovado em 12 dias, o projeto
passa a 21 dias. 22.11.1957



Arboreau

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça, em virtude de requerimento
apresentado, aprovou o projeto
de 28.11.1957
N.º 2.358-A — 1957

Estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social

PROJETO N.º 2.358-1957, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em de março de 1957. — Aarão Steinbruch. — Chagas Freitas.

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da mulher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitado-

ras da vontade privada, e insertas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9.º) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Ora, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que, geralmente, de poucas luzes e sem a consciência plena de seus interesses e direitos e debaixo do estado de inferioridade econômica, assina o que lhe é exibido pelo seu empregador

37 46 29 24

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando assim, que se beneficiem os fraudadores em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch*. — *Chagas Freitas*.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

A proposição epigrafada me veio às mãos após ser reconstituída em 21 do mês corrente, embora tenha sido distribuída a 26 de março, em virtude de extravio do processo original. Dai por que ainda não lograra parecer.

Visa o nobre deputado Aarão Steinbruch a estabelecer, com o seu projeto, normas para assegurar validade ao pedido de dispensa mediante o competente recibo firmado pelo empregador de quitação das obrigações contratuais.

PARECER DO RELATOR

A matéria não constitui inovação no campo do Direito Social, sendo certo que, nos termos do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, os pedidos de dispensa dos empregados estáveis são processados perante os órgãos da Justiça do Trabalho e através dos respectivos sindicatos.

Trata-se, portanto, de estender aos demais empregados — àquêles que ainda não possuem estabilidade —

as cautelas com que a lei cerca o ato rescisório dos seus contratos de trabalho, quando da iniciativa de qualquer das partes interessadas e houver indenização, ou, também, quando a dispensa resultar da simples solicitação do empregado. Nestas duas hipóteses, quer o pedido de dispensa quer o recibo da indenização paga pelo empregador, só terá validade quando processado "com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho".

Ora, havendo o Direito Social surgido no mundo inteiro como uma conquista das classes obreiras para, sem dúvida, tutelar os interesses dos economicamente mais fracos e desde que nenhum dos seus preceitos conflita com os objetivos deste projeto, não há como deixar de acolher a proposição do Sr. Deputado Aarão Steinbruch.

Nestas condições deve esta Comissão aprová-lo, valendo salientar que envolve assunto já bastante conhecido e comentado pelas mais categorizadas autoridades na matéria.

Este o nosso parecer.

Sala "Sabino Barroso", em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Moury Fernandes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 10 de julho de 1957, opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto n.º 2.358-57, nos termos do parecer do Relator. Votaram os Srs. Tarso Dutra, Aarão Steinbruch, Starling Soares, Moury Fernandes, Paulo Freire, Frota Aguiar, Licurgo Leite, Ivan Bichara, Campos Vergal e Último de Carvalho.

Sala "Sabino Barroso", em 10 de julho de 1957. — *Tarso Dutra*, Presidente (art. 52 do Regimento). — *Moury Fernandes*, Relator.

U. X
~~2726~~ (5)

Sr. Presidente

Lei. Ex. 24. 11. 52
Luará

Solicito a V. Ex. c.

o regime de prioridade para
o projeto n. 2.358/54

S. P. 24/XI/52
Amaro Heilbrunn

Amaro Steinbruch



6/88
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 358/A/57, do Sr. Aarão Steinbruch, que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

RELATOR: Dep. TARSO DUTRA.

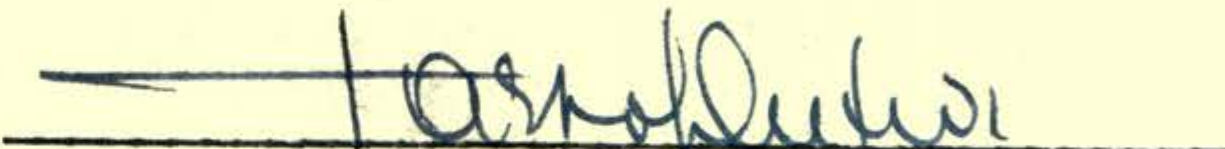
P A R E C E R

Em virtude de requerimento aprovado pela Câmara dos Deputados, vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 2 358/A/57, que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

A proposição já havia sido, nessa altura, aprovada pela Comissão de Legislação Social e, em primeira discussão, pelo plenário da Casa.

A apreciação detida da matéria em causa, à luz dos preceitos constitucionais, não indica qualquer óbice a que o projeto volte à 2ª discussão de plenário e prossiga sua tramitação normal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 4 de dezembro de 1958.


TARSO DUTRA - Relator



81-14
86


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

7

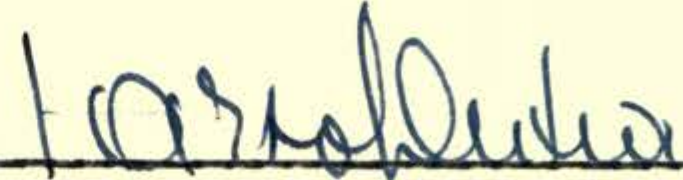
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9-12-58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 358/A/57, e, contra o voto do deputado Rondon Pacheco, pela constitucionalidade da emenda que se segue. Estiveram presentes os srs. deputados Prado Kelly - no exercício da presidência, Tarso Dutra - Relator, Joaquim Duval, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Cid Carvalho, Teixeira Gueiros, Cícero Alves e Aarão Steinbruch.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de dezembro de 1958.



Prado Kelly - no exercício da
presidência



Tarso Dutra - Relator



7/56

~~Handwritten signature~~
8

EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO Nº 2 358/A/57

Inclua-se o seguinte:

"Art. 2º. Nos municípios e distritos em que não houver sindicato, representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou órgão da Justiça do Trabalho, a assistência será dada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de dezembro de 1958.

Prado Kelly
Prado Kelly

No exercí -
cio da Pre-
sidência

Tarso Dutra
Tarso Dutra

Relator



Comissão de Constituição
 Justiça e de Legislação Social
 10.6.1959

EMENDA SUBSTITUTIVA AO
 PROJETO Nº 2.358-B/57

10-1
 O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O pedido de demissão e o recibo de quitação, em caso de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado que tenha mais de cinco anos de serviço, somente será válido se for visado por representante autorizado do respectivo sindicato.

§ 1º. Não havendo sindicato na localidade o visto será dado pelo representante do Ministério Público.

§ 2º. Não existindo, no local, nem representante autorizado do sindicato, nem representante do Ministério Público, será dispensado o "visto".

Art. 2º. Constitui obrigação do empregado apresentar ao empregador os documentos mencionados no artigo primeiro, devidamente visados.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1959

Geraldo de Menezes Cortes

Wald de Queiroz Cortes

RONDON PACHECO

Pela Liberdade

Bilac Pinto
Bilac Pinto

Amendado
46

Nº 2

na
~~essa~~
10

Emenda ao projeto nº 2.358-A/1957,
que estabelece normas para a vali-
dade de pedidos de demissão ou re-
cibo de quitação contratual, firma-
do por empregado.

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte

"Art. 1º - Ao empregado é facultado solicitar a assistência do res-
pectivo sindicato, da autoridade local competente do Mi-
nistério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justi-
ça do Trabalho para a assinatura de seu ato de demissão.

Parágrafo único - Utilizada essa faculdade, o pedido de
demissão ou o recibo de quitação pela rescisão do con-
trato de trabalho, só terá validade se feito com a assis-
tência solicitada."

Sala das Sessões, em de junho de 1958 -(Ass) Bro-
ca Filho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto nº 2.358/57 veio à lume na pressuposi-
ção de que se destina a introduzir, na Legislação Social, mais uma
norma de amparo ao trabalhador.

Não seria oportuno aqui - simples justificativa de
uma emenda suscitar polêmica visando a apurar se tal medida carrega,
efetivamente, a virtude de que se diz portadora.

O nosso objetivo, de menor indagação, se exaure com
a demonstração de que uma das condições angulares da higidez de um
diploma legal é ajustar-se aos fatos, que são a sua fonte geratriz,
principalmente distinguindo onde os mesmos observam e consagram dis-
tinções.

A providência expressa no projeto significa ampla
e genérica tutela - das mais rígidas - sobre todos aqueles que são
empregados, relativamente à prática de certos e determinados atos.

Ora, constitui verdade axiomática que nem todos de-
la necessitam. A maioria mesmo, acreditamos, pode dispensá-la.

O fato de uma parte - os menos avisados ou experi-
entes - reclamá-la como condição à efetiva observância de seus direi-
tos, não autoriza e muito menos legítima a sua imposição em caráter
genérico.

~~2857~~

M
- 2 -

Convém relembrar, sublinhando, o ensinamento con-
sagrado na expressão milenar: "excesso de justiça, excesso de in-
justiça" (Summum jus, summa injúria!)

A providência equacionada na proposição, em ter-
mos amplos, se de um lado (minoría) pode significar garantia, de ou-
tro, daquele em que se encontra a maioria (inclusive qualitativa),
traduz autêntico fardo, senão "capitis deminutio."

Realmente, nada mais burocrático, incômodo, abor-
recido, demorado, desnecessário e até humilhante para um trabalha-
dor ciente e conciente de seus direitos do que a tutela cogitada.

A vexatória interdição virá tornar moroso o que
é rápido, complexo o que é simples, difícil o que é fácil e, com
tôda certeza, dispendioso o que é de graça. (Já hoje existem sindi-
catos que cobram elevada taxa por essa assistência).

Para evitar que tal aconteça, trazemos à Casa a
presente emenda, cujo escopo, em análise última, é, através de uma
fórmula elástica, permitir que a eventual garantia ao direito de pou-
cos, se realize sem sobrecarga ao direito de muitos.

O remédio sugerido é o mais lógico e simples, eis
que, nos limitamos a tornar facultativa a assistência (sujeição) fixa
da como obrigatória.

A não ser desta forma, o projeto, longe de apre-
sentar solução, trará graves problemas.

E cumpre não esquecer que o dever primeiro e fun-
damental do legislador é sempre encontrar aquela, jamais criar êstes.

Em 10 de junho de 1959

~~Abelardo Jurema~~
~~João Mendes~~

/AV. Abelardo Jurema

João Mendes

Almeida
11/6

Nº 3
PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 1957

EMENDA

vai
12
2888

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte:

Art. 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado analfabeto, só será válido quando assinado a rogo, com duas testemunhas e *firma reconhecida, ressalvada a que dispuser a lei sobre a estabilidade.*

JUSTIFICAÇÃO

1. A nosso vêr, a medida preconizada no Projeto de Lei nº 2.358, de 1957, antes de mais nada é retrógrada, de vez que, após quasi trinta anos de vigência das leis trabalhistas, quando o trabalhador brasileiro já tem pleno conhecimento de seus direitos, vem proclamar, através a lei, a sua ignorância, a sua cabal incapacidade de discernimento e a sua suposta situação de coagido.

2. Na justificação, invoca o autor do Projeto o disposto nos artigos 468, 9º e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, como preceitos acordes com a exigência óra preconizada. No entanto, quer nos parecer, data vênua, que são esses dispositivos que evidenciam a inoportunidade do Projeto.

Com efeito, o art. 468 disciplina a situação das partes durante a vigência do contrato de trabalho e diz respeito às condições ajustadas quanto à prestação do serviço. E, por isso mesmo é regra que proclama a observância do princípio da contratualidade, seja em relação ao empregado, seja ao empregador, não dando, pois, guarida, aos princípios da institucionalidade. ~~Finalmente, norma típica de~~ direito comum, é o "pacta sunt servanda", sem ~~distinção~~ *distinção entre as partes do contrato de trabalho.*

Quanto ao art. 9º, fulmina de nulidade os atos praticados com intuitos fraudatórios da lei, ao qual se deve agregar o preceito de direito civil que regula a validade dos atos jurídicos e que tem aplicação ao direito do trabalho.

3. Tem, pois, o empregado, nas regras mencionadas, não só o direito de opor-se a qualquer ato do empregador, que atente contra suas garantias como empregado, mas, ainda o direito de fazer anular, qualquer ato efetivado com infringência dessas normas e princípios.

4
0889 (13)

4. A respeito do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, a analogia é meramente aparente, uma vez que esse dispositivo diz respeito ao caso excepcional da estabilidade, cujo instituto é tratado em capítulo específico da C.L.T que também lhe dá tratamento específico na parte processual. A estabilidade é, portanto, no direito do trabalho, direito de exceção, direito estrito, devendo receber, consoante sua natureza, tratamento diverso. Não se percebe, por isso, qual o acerto em assimilar-se, em assemelhar-se, em tornar análogo ou equiparado, o direito geral ao excepcional, a regra à exceção.

5. Do ponto de vista da conveniência ou exequibilidade da medida, bastaria referir que os sindicatos, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho não poderiam atender à exigência com a presteza necessária para que o empregado ficasse liberado para ocupar, desde logo, outro emprego. Instituir-se-ia, assim, uma nova modalidade de desemprego, fomentado pela própria lei ... do trabalho! E que dizer-se dos trabalhadores nos meios rurais ou em longínquas localidades onde não existam os órgãos assistenciais? Acabariam por abandonar os empregos, pura e simplesmente, deseducando-se no cumprimento das obrigações e, dentro em pouco teríamos inúmeras situações indefinidas, sobrecarregando o trabalho da justiça e desorganizando a produção.

6. A medida estaria justificada num regime totalitário, onde essa assistência, seja pelo sindicato, seja pelo Estado, visa, não o interesse particular do trabalhador, mas, sim, o controle de suas atividades, a sua permanência ou não em determinado estabelecimento ou localidade.

Ademais, a exigência da lei importaria a criação de obrigações diretas da sindicalização, já que, pelo Estatuto, esta é o

7. O que se poderia preconizar, na hipótese, dada a omissão da C.L.T., é que o pedido de demissão ou o recibo de quitação do empregado analfabeto, seja firmado a seu rogo, com duas testemunhas *efetivas e conhecidas*. A medida viria acautelar, não só os interesses do empregado, mas, ainda, do empregador resultando num ato jurídico completo e eficiente.

É o que objetiva a presente emenda.

S. S., em 29. 11. 58

Luiz de Amaral

Luiz de Amaral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Social
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 2.358

PARECER

Ao projeto nº 2.358 de 1957, aprovado em primeira discussão, foram apresentadas, em plenário, diversas emendas, as quais não divergem, em essência, da intenção do autor das proposições que pretende estabelecer normas.

A validade pedida de demissão ou recibo de -
quitação contratual, firmado por empregado, normas essas, a-
liás, que já existem em lei, quando o trabalhador é estabili-
tário.

Como bem acentuou o nobre deputado Tarso Du-
tra, relator do projeto nesta Comissão, "a apreciação detida
da matéria em causa, à luz dos preceitos constitucionais, não
indica qualquer óbice a que o projeto volte a segunda dis-
cussão do plenário e prossiga nos trâmites normais".

Daí porque opinar no mesmo sentido com refe-
rência às emendas apresentadas, cujo exame do mérito, cabe
à Comissão de Legislação Social, nos termos regimentais.

Brasília, em 5 outubro de 1961

Abelardo Jurema
ABELARDO JUREMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B" realizada em 11.10.61, opinou, unânimeamente, pela constitucionalidade das emendas de plenário, oferecidas ao projeto 2.358/57, de acordo com o parecer do Relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro, Presidente, Abelardo Jurema, Relator, Ferro Costa, Artur Virgílio, Geraldo Freire, Geraldo Guedes, Arruda Camara, Wilson Fardul, Lício Hauer, Barbosa Lima Sobrinho, Gurgel do Amaral, Adauto Cardoso e Valério Magalhães.

Brasília, 11 de outubro de 1961.

Nelson Carneiro - Presidente

Abelardo Jurema - Relator



29
16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO 2.358/57

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmada do empregado.

A justificação apresentada pelo nobre autor do projeto, diz bem da necessidade da medida legislativa pleiteada.

Com efeito, segundo tem chegado ao nosso conhecimento, certos empregadores obrigam o aspirante a emprego a assinar recibo de plena e geral quitação, documento que seria utilizado no instante em que bem entenda o patrão. Isto, além de prática há muito em uso, e segundo a qual o empregado assina sob coação,

Somos, pois, pela aprovação do pretendido, com a adoção de duas das emendas apresentadas: a primeira, entendendo que a exigência só é cabível quando o empregado conta mais de um ano de serviço; outra, dizendo que, na ausência de sindicato e da autoridade do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz ou pela autoridade policial. Outrossim, ao invés de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deve ser Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante, portanto, das alterações, submetemos à apreciação da Comissão de Legislação Social, o substitutivo anexo.

Sala *da Comissão* Sabino Barrozo, 12 de outubro de 1961

Adylio Martins Vianna
Adylio Martins Vianna



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U B S T I T U T I V O ao 2358/57

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

(do Sr. Adylio Martins Vianna)

O CONGRÊSSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

da Comissão
Sala Sabino Barrozo, em 12 de outubro de 1961

Adylio Martins Vianna
Adylio Martins Vianna



CÂMARA DOS DEPUTADOS

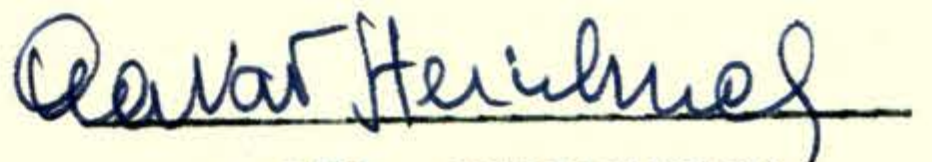
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 2.358B/57.

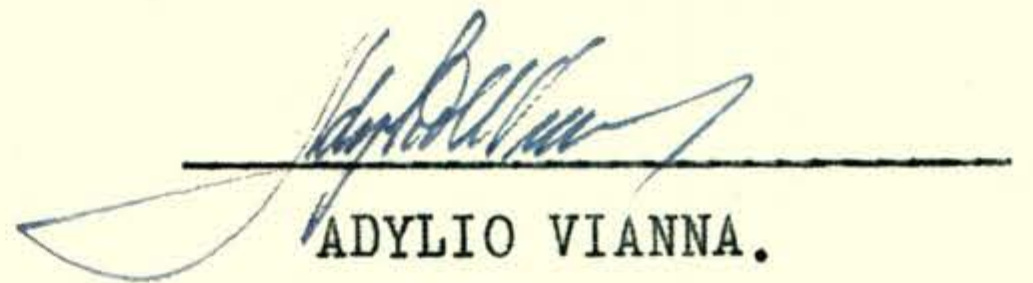
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 12 de outubro de 1961, opinou, unânimemente, pela aprovação do substitutivo oferecido ao projeto nº 2.358B/57, de acordo com o parecer do Sr. Adylio Vianna. Estiveram presentes os Senhores: Aarão Steinbruch -Presidente; Lustosa Sobrinho; Salvador Losacco; Tarso Dutra; Benjamim Farah ; Geraldo Guedes; Afonso Celso; Bagueira Leal; Adylio Viana; Henrique La Roque e Lycio Hauer.

Sala da Comissão, 12 de outubro de 1961.



AARÃO STEINBRUCH
Presidente da Comissão



ADYLIO VIANNA.
Relator.

331
18

A IMPRIMIR

Em 15/12/958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.358-B/57

70

016

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo pareceres: favorável, da Comissão de Legislação Social; e, pela constitucionalidade, com emenda, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 2.358-A/57, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.358-A-1957

700

(Handwritten mark in a red circle)

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado; tendo parecer favorável da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 2.358-1957, A QUE SE REFERE

A IMPRIMIR

PARECER :

17/7/957

Rodrigues
100

ARQUIVO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.358 — 1957

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado

(Do Sr. Aarão Steinbruch)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch*. — *Chagas Freitas*.

Justificação

O Direito do Trabalho, em última análise, objetiva compensar, com uma superioridade jurídica, a inferioridade econômica do trabalhador. Por isso, tutela o Estado o trabalhador contra os riscos de sua integridade física ou moral no exercício do trabalho, bem como contra a exploração de sua inferioridade econômica.

A proteção do salário; a tutela do trabalho; a condenação do abuso do direito; o direito assistencial; a restrição ao direito de rescisão contratual a segurança ao trabalho da

mulher e do menor, são verdadeiras normas de ordem pública, limitadoras da vontade privada, e inseridas no diploma legal regedor do assunto.

A Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros dispositivos, fulmina com a nulidade todo ato, embora bilateralmente acordada entre empregador e empregado, que fixa os direitos e interesses deste último (art. 468); considerando, ademais, de nenhum efeito todo e qualquer ato tendente a fraudar ou impedir a aplicação de seus preceitos (art. 9) e cerca o pedido de demissão do empregado estável (art. 500) das mesmas garantias que consubstanciamos nesta proposição.

Cra, a prática tem demonstrado que se impõe a extensão aos empregados não portadores da estabilidade, da assistência que se confere aos estáveis nos seus pedidos de demissão e também cercar das mesmas precauções aos que firmam recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

De tal forma se incrementou no país a indústria dos recibos de plena e geral quitação que a própria Justiça do Trabalho tem deixado de lado o seu rigorismo formal, para perguntar se foi ou não viciada a vontade do firmador do recibo, que, geralmente, de poucas luzes e sem a consciência plena de seus interesses

verso

e direitos, e debaixo do estado de inferioridade econômica, assina o que lhe é exibido pelo seu empregador.

Ademais, o projeto em si nenhum prejuízo acarreta à classe patronal. Antes, pelo contrário. Conduz a que todos cumpram a lei, evitando, assim, que se beneficiem os fraudadores, em detrimento daqueles que baseiam os seus atos no direito e na justiça e que proliferem os casos nos Tribunais, suscitados muitas vezes pelo

desconhecimento dos verdadeiros direitos que assistem a cada um.

Sem ordem de preferência, a assinatura do recibo ou o pedido de demissão, poderá ser assistido ou pelo sindicato, ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pela Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em de março de 1957. — *Aarão Steinbruch.* — *Chagas Freitas.*



C. 34

3

EMENDAS DE PLENARIO
AO PROJETO Nº 2358-B-57

~~EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO~~

EM 2ª Nº 2 358-B/57 DISCUSSÃO

[Nº 1]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O pedido de demissão e o recibo de quitação, em caso de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado que tenha mais de cinco anos de serviço, somente será válido se for visado por representante autorizado do respectivo sindicato.

§ 1º - Não havendo sindicato na localidade o visto será dado pelo representante do Ministério Público.

§ 2º - Não existindo no local nem representante autorizado do sindicato nem representante do Ministério Público, será dispensado o "visto".

Art. 2º - Constitui obrigação do empregado apresentar ao empregador os documentos mencionados no artigo primeiro, devidamente visados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1959.

MENEZES CÔRTEZ

ass.) RONDON PACHECO

BILAC PINTO



C 35

4

Emenda ao projeto nº 2.358-A/1957, que estabelece normas para a validade de pedidos de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

[Nº 2]

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte

"Art. 1º / Ao empregado é facultado solicitar a assistência do respectivo sindicato, da autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho para a assinatura de seu ato de demissão.

Parágrafo único - Utilizada essa faculdade, o pedido de demissão ou o recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho, só terá validade se feito com a assistência solicitada."

Sala das Sessões, em de junho de 1958 -(Ass) Broca Filho.

JUSTIFICACÃO

O projeto nº 2.358/57 veio à lume na pressuposição de que se destina a introduzir, na Legislação Social, mais uma norma de amparo ao trabalhador.

Não seria oportuno aqui - simples justificativa de uma emenda suscitar polêmica visando a apurar se tal medida carrega, efetivamente, a virtude de que se diz portadora.

O nosso objetivo, de menor indagação, se exaure com a demonstração de que uma das condições angulares da higidez de um diploma legal é ajustar-se aos fatos, que são a sua fonte geratriz, principalmente distinguindo onde os mesmos observam e consagram distinções.

A providência expressa no projeto significa ampla e genérica tutela - das mais rígidas - sobre todos aqueles que são empregados, relativamente à prática de certos e determinados atos.

Ora, constitui verdade axiomática que nem todos dela necessitam. A maioria mesmo, acreditamos, pode dispensá-la.

O fato de uma parte - os menos avisados ou experientes - reclamá-la como condição à efetiva observância de seus direitos, não autoriza e muito menos legítima a sua imposição em caráter genérico.

Convém relembrar, sublinhando, o ensinamento - consagrado na expressão milenar: "excesso de justiça, excesso de injustiça" (Summum jus, summa injúria".)

A providência equacionada na proposição, em termos amplos, se de um lado (minoridade) pode significar garantia, de outro, daquele em que se encontra a maioria (inclusive qualitativa), traduz autêntico fardo, senão "capitis deminutio".

Realmente, nada mais burocrático, incômodo, aborrecido, demorado, desnecessário e até humilhante para um trabalhador ciente e conciente de seus direitos do que a tutela cogitada.

A vexatória interdição virá tornar moroso o que é rápido, complexo o que é simples, difícil o que é fácil e, com toda certeza, dispendioso o que é de graça. (Já hoje existem sindicatos que cobram elevada taxa por essa assistência).

Para evitar que tal aconteça, trazemos à Casa a presente emenda, cujo escopo, em análise última, é, através de uma fórmula elástica, permitir que a eventual garantia ao direito de poucos, se realize sem sobrecarga ao direito de muitos.

O remédio segerido é o mais lógico e simples, eis que, nos limitamos a tornar facultativa a assistência (sujeição) fixada como obrigatória.

A não ser desta forma, o projeto, longe de apresentar solução, trará graves problemas.

E cumpre não esquecer que o dever primeiro o fundamental do legislador é sempre encontrar aquela, jamais criar êstes.

Em 10 de junho de 1959,

Abelardo Jurema

João Menezes



C. 37

~~V. MES~~ 6

~~PROJETO-DE-LEI Nº 2 358, DE 1 957~~

~~EMENDA Nº 3~~

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte:

Art. 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação pela rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado analfabeto, só será válido quando assinado a rogo, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, ressalvado o que dispender a lei sobre estabilidade.

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A nosso vêr, a medida preconizada no Projeto-de-Lei nº 2 358, de 1 957, antes de mais nada é retrograda, de vez que, após quase trinta anos de vigência das leis trabalhistas, quando o trabalhador brasileiro já tem pleno conhecimento de seus direitos, vem proclamar, através a lei, a sua ignorância, a sua cabal incapacidade de discernimento e a sua suposta situação de coagido.

2. Na justificação, invoca o autor do Projeto o disposto nos artigos 468, 9º e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, como preceitos acórdes com a exigência ora preconizada. No entanto, quer nos parecer, data vênua, que são êsses dispositivos que evidenciam a inoportunidade do Projeto.

Com efeito, o art. 468 disciplina a situação das partes durante a vigência do contrato de trabalho e diz respeito às condições ajustadas quanto à prestação do serviço. E, por isso mesmo é regra que proclama a observância do princípio da contratualidade, seja em relação ao empregado, seja ao empregador, não dando, pois, guarida, aos princípios da institucionalidade.

Quanto ao art. 9º, fulmina de nulidade os atos praticados com intuitos fraudatórios da lei, ao qual se deve agregar o preceito de direito civil que regula a validade dos jurídicos e que tem aplicação ao direito do trabalho.



3. Tem, pois, o empregado, nas regras mencionadas, não só o direito de opor-se a qualquer ato do empregador, que atente contra suas garantias como empregado, mas, ainda o direito de fazer anular, qualquer ato efetivado com infringência dessas normas e princípios.

4. A respeito do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, a analogia é meramente aparente, uma vez que esse dispositivo diz respeito ao caso excepcional de estabilidade, cujo instituto é tratado em capítulo específico da C.L.T. que também lhe dá tratamento específico na parte processual. A estabilidade é, portanto, no direito do trabalho, direito de exceção, direito estrito, devendo receber, consoante sua natureza, tratamento diverso. Não se percebe, por isso, qual o acerto em assimilar-se, em assemelhar-se, em tornar análogo ou equiparado, o direito geral ao excepcional, a regra à exceção.

5. Do ponto de vista da conveniência ou exequibilidade da medida, bastaria referir que os sindicatos, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho não poderiam atender à exigência com a presteza necessária para que o empregado ficasse liberado para ocupar, desde logo, outro emprego. Instituir-se-ia, assim, uma nova modalidade de desemprego, fomentado pela própria lei ... do trabalho! E que dizer-se dos trabalhadores nos meios rurais ou em longínquas localidades onde não existam os órgãos assistenciais? Acabariam por abandonar os empregos, pura e simplesmente, deseducando-se no cumprimento das obrigações e, dentro em pouco teríamos inúmeras situações indefinidas, sobrecarregando o trabalho da justiça e desorganizando a produção.

6. A medida estaria justificada num regime totalitário, onde essa assistência, seja pelo sindicato, seja pelo Estado, visa, não o interesse particular do trabalhador, mas, sim, o controle de suas atividades, a sua permanência ou não em determinado estabelecimento ou localidade. Ademais, a exigência da Lei importaria na indireta obrigatoriedade da sindicalização, quando, pela Constituição, esta é livre.

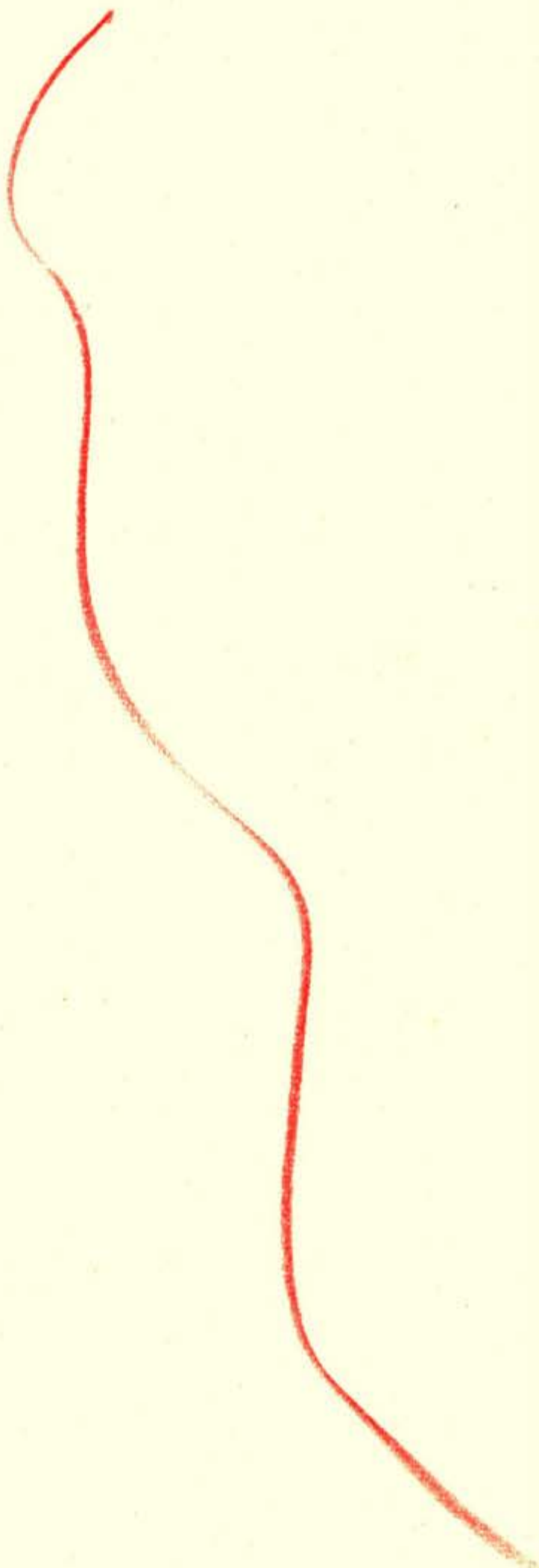
7. O que se poderia preconizar, na hipótese, dada a omissão da C.L.T., é que o pedido de demissão ou o recibo de quitação do empregado analfabeto, seja firmado a seu rogo, com



duas testemunhas e firmas reconhecidas. A medida viria acautelar, não só os interesses do empregado, mas, ainda, do empregador resultando num ato jurídico completo e eficiente.

É o que objetiva a presente emenda.

ass) GURGEL DO AMARAL



SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



*Aprouada. do Senado.
11/12/61
Antônio José de Sá*

PROJETO Nº 2.358-D/1957

A IMPRIMIR

02051

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.358-C/1957, que Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

*Em 30/11/61
Antônio José de Sá*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O pedido de demissão ou recibo e quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos nesta artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em _____ de novembro de 1961.

Medeiros Neto relator

Antônio José de Sá

Quares Costa

Paulo de Sá

ANEXAR AO
Projeto 2,358/57

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of 25 horizontal dotted lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of 4 horizontal dotted lines.

Of. 287 do Senado Federal p/ anexos ao Projeto Nº 2358-C/57

à Diretoria do Expediente.

Em 21/5/62.

M. Figueiredo

287

17 de maio de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.358-C, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 190, de 1961, no Senado) que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Argemiro de Figueiredo
Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CB/

Autógrafo do Projeto N.º 2358-C/57

A' Smtoria do Expediente
Cur 328
12.6.62
1º Secretário

7 de junho de 1962

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Argemiro de Figueiredo
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

Em 28/5/62
Sanguinetti

Estabelece normas para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O pedido de demissão ou recibo e quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE MAIO DE 1962

D. P.
Assimilado de Sanguinetti
Robert Sanguinetti

